

PROJETO DE LEI

Nº 175/2011

Lei Nº 9750

AUTÓGRAFO Nº 279/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre implantação de plano de evacuação em caso de

emergências nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providên-

cias.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 175 /2011

(Dispõe sobre implantação de plano de evacuação em caso de emergências nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. As escolas municipais de Sorocaba deverão dispor de um plano de evacuação em caso de emergência, dotado de rotas de fuga devidamente sinalizada.

Parágrafo único: O Plano de evacuação em caso de emergência deve ser elaborado de acordo com a NBR 9077 e seu croqui deve ficar exposto em lugares visíveis do prédio.

Artigo 2º - As portas das salas de aula e saída devem ser dotadas de abertura externa com recuo para que a abertura não obstrua o fluxo de pessoas pelos corredores e fechadura com sistema anti-pânico.

Artigo 3º - No prazo mínimo de um ano da promulgação desta Lei o Poder Público Municipal deverá realizar as adequações necessárias nos edifícios escolares existentes.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de abril de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Uma das questões de segurança mais importante e por vezes esquecido por nós está na segurança de nossas escolas, infelizmente este tema somente é lembrado quando fatalidades ocorrem, não obstante a situações críticas a correção de falhas é indispensável a qualquer momento.

Os planos de emergência devem ser obrigatórios e são essenciais, para proteção de catástrofes e acidentes que podem ocorrer a qualquer momento, em qualquer hora e sem aviso prévio.

Muitas vezes quando ocorrem acidentes as pessoas não sabem como agir, ocorre o caos e a desordem, pois não é comum simularmos situações de risco.

Um plano de emergência permite identificar riscos associados, permitindo a definição de cenários de acidentes para cada risco potencial.

Em sua elaboração estão incluídas também, as ações que devem ser consideradas face aos diferentes cenários, definindo também, o papel que competem a cada um dos intervenientes, de forma organizada.

Na ausência de um plano de emergência, um pequeno acidente pode se tornar numa catástrofe, devido a confusão e ao caos instalados, ocasiona muitas vezes atropelos, erros e outros acidentes que podem ter dimensões mais graves.

Ao elaborar um plano de evacuação todos os professores, funcionários e alunos devem conhecer os procedimentos a ter e as normas de segurança explícita em diversos pontos do prédio para que a escola tenha um Nível de Segurança Eficaz.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 26 de abril de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



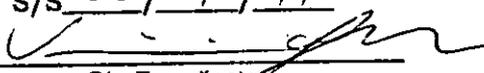
03V

Recebido na Div. Expediente

26 de abril de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 28.04.11



Div. Expediente

Recebi em 29/4/11





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 175/2011

Cuida-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre implantação de plano de evacuação em caso de emergência nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do projeto refere que as escolas municipais deverão estabelecer "*um plano de evacuação em caso de emergência*", a ser elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT - NBR 9077, a ser "*exposto em lugares visíveis do prédio*"; o Art. 2º enuncia que as portas da escola e saída não podem obstruir o fluxo de pessoas pelos corredores, "*e fechadura com sistema anti-pânico*"; o Art. 3º refere o prazo concedido ao Poder Público para adaptações; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 4º e 5º).

A matéria versa sobre a obrigatoriedade de implantação do plano de *evacuação de emergência* nas escolas municipais, mediante adoção de *rotas de saída*, segundo o contido na NBR 9077/2003 (normas da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas).

O assunto é de interesse local, e concerne à organização de segurança nas edificações, especificamente as escolas municipais, para proteção da integridade física dos alunos e professores, possibilitando, em caso de incêndio, o abandono do recinto completamente protegidos.

A NBR 9077/1993, estabelece normas de "*Saídas de emergência em edifícios*", aplicáveis aos edifícios novos, como também servem de exemplo para *adaptações em edifícios em uso*, consideradas as limitações de cada qual, a saber:

“1. Objetivo

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis que as edificações devem possuir:

a) a fim de que sua população possa abandoná-las, em caso de incêndio, completamente protegida em sua integridade física;

b) para permitir o fácil acesso de auxílio externo (bombeiros) para o combate ao fogo e a retirada da população.

1.2 Os objetivos previstos em 1.1 devem ser atingidos projetando-se:

a) as salas comuns das edificações para que possam servir como saídas de emergência;

b) as saídas de emergência, quando exigidas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

1.3 Esta Norma se aplica a todas as edificações, classificadas quanto à sua ocupação, constantes na Tabela 1 do Anexo, independentemente de suas alturas, dimensões em planta ou características construtivas.

1.4 Esta Norma fixa requisitos para *edifícios novos*, podendo, entretanto, servir como exemplo de situação ideal que deve ser buscada em adaptações de edificações em uso, consideradas suas devidas limitações.

...

3. Definições

...

3.44 População

Número de pessoas para as quais uma edificação, ou parte dela, é projetada.

...

3.48 Saída de emergência, rota de saída ou saída

Caminho contínuo, devidamente protegido, proporcionado por *portas, corredores, halls, passagens externas, balcões, vestibulos, escadas, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes*, a ser percorrido pelo usuário, em caso de um incêndio, de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço aberto, protegido do incêndio, em comunicação com o logradouro.

...

4.5.4 Portas

4.5.4.1 As portas das rotas de saída e aquelas das salas com capacidade acima de 50 pessoas e em comunicação com os acessos e descargas devem abrir no sentido do trânsito de saída (ver Figura 2).

...

4.5.4.6 Em salas com capacidade acima de 200 pessoas e nas rotas de saída de locais de reunião com capacidade acima de 200 pessoas, as portas de comunicação com os acessos, escadas e descarga devem ser dotadas de ferragem do tipo antipânico, conforme NBR 11785".

Desse modo, de acordo com as normas da ABNT, constituem medidas preventivas de segurança no interior das escolas as rotas de fuga e saídas sinalizadas, as portas com barra antipânico, e saídas de emergência, para "permitir o fácil acesso de auxílio externo (bombeiros) para o combate ao fogo e a retirada da população" (NBR 9077, 1.1. b).

A Lei Orgânica do Município-LOMS estabelece no seu Art. 149, a respeito da manutenção dos edifícios escolares, o seguinte:

"Art. 149. Cabe ao Poder Público Municipal reparar e conservar os prédios das escolas isoladas, urbanas e rurais, verificando, anualmente, o seu estado juntamente com o grupo legal que supervisione e fiscalize as referidas escolas".

Portanto, o projeto refere um desdobramento da matéria prevista na LOMS, ao regular as condições preventivas de segurança nas edificações escolares novas ou as em uso, estas mediante adaptações e consideradas as limitações, tendo por exemplo as normas da ABNT.

05



Câmara Municipal de Sorocaba

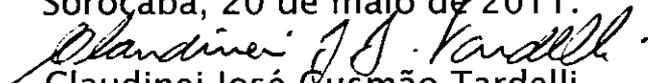
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A ressalva que se faz é com relação ao disposto no Art. 2º do projeto, sob o ângulo da técnica legislativa, cuja redação carece de alterações em face das definições da NBR 9077/2003, que disciplina as portas e saída de emergência, anotando-se a impropriedade da expressão "*fechadura com sistema anti-pânico*", quando as normas técnicas referem portas com "barra antipânico".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, recomendando-se as alterações do Art. 2º do projeto.

Sorocaba, 20 de maio de 2011.


Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 175/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre implantação de plano de evacuação em caso de emergências nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de maio de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 175/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre implantação de plano de evacuação em caso de emergências nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria por ela tratada é de interesse local uma vez que concerne à segurança das edificações escolares, encontrando respaldo no art. 33, I, da LOMS.

Ademais, verifica-se que a matéria sobre a qual versa o PL em questão constitui desdobramento da matéria contida no art 149 da LOMS "*Cabe ao Poder Público Municipal reparar e conservar os prédios das escolas isoladas, urbanas e rurais, verificando, anualmente, o seu estado, juntamente com o grupo legal que supervisione e fiscalize as referidas escolas*".

Dessa forma, conclui-se que o PL está de acordo com o nosso direito positivo. No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de adequação do art. 2º do PL à nomenclatura utilizada pela NBR 9077/2003, tal reparo poderá ser realizado pela Comissão de Redação de modo que onde se lê "fechadura com sistema anti-pânico" deverá constar "barra antipânico".

Ante o exposto, à exceção da ressalva acima elencada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 30 de maio de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 175/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre implantação de plano de evacuação em caso de emergências nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

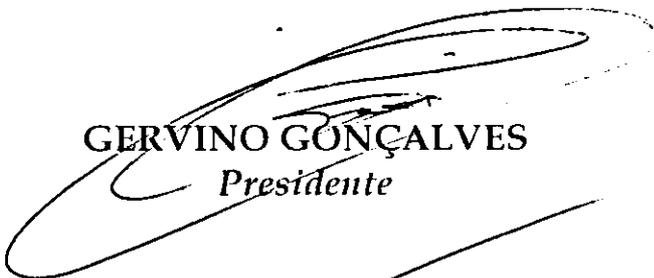
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 175/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre implantação de plano de evacuação em caso de emergências nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de maio de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 175/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre implantação de plano de evacuação em caso de emergências nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 46/2011

APROVADO REJEITADO

Encarac. comissão

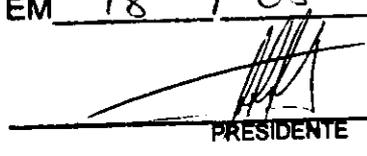
EM 02 / 08 / 2011 de gracia


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 51/2011

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 03 / 2011


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 175/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre implantação de plano de evacuação em caso de emergências nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As escolas municipais de Sorocaba deverão dispor de um plano de evacuação em caso de emergência, dotado de rotas de fuga devidamente sinalizada.

Parágrafo único. O Plano de evacuação em caso de emergência deve ser elaborado de acordo com a NBR 9077 e seu croqui deve ficar exposto em lugares visíveis do prédio.

Art. 2º As portas das salas de aula e saída devem ser dotadas de abertura externa com recuo para que a abertura não obstrua o fluxo de pessoas pelos corredores e barra antipânico.

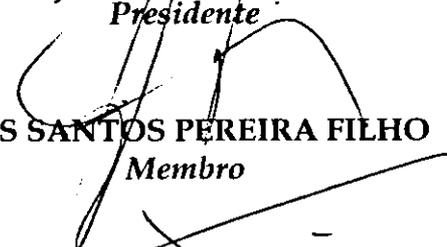
Art. 3º No prazo mínimo de um ano da promulgação desta Lei o Poder Público Municipal deverá realizar as adequações necessárias nos edifícios escolares existentes.

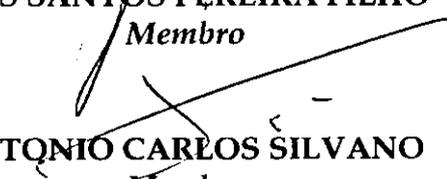
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de agosto de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA 50.62/2011

APROVADO

REJEITADO

EM 27 / 09 / 2011



PRESIDENTE



13
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº 0722

Sorocaba, 27 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 278 e 279/2011, aos Projetos de Lei nºs 163 e 175/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

AUTÓGRAFO Nº 279/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre implantação de plano de evacuação em caso de emergências nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 175/2011 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As escolas municipais de Sorocaba deverão dispor de um plano de evacuação em caso de emergência, dotado de rotas de fuga devidamente sinalizada.

Parágrafo único. O Plano de evacuação em caso de emergência deve ser elaborado de acordo com a NBR 9077 e seu croqui deve ficar exposto em lugares visíveis do prédio.

Art. 2º As portas das salas de aula e saída devem ser dotadas de abertura externa com recuo para que a abertura não obstrua o fluxo de pessoas pelos corredores e barra antipânico.

Art. 3º No prazo mínimo de um ano da promulgação desta Lei o Poder Público Municipal deverá realizar as adequações necessárias nos edifícios escolares existentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE OUTUBRO DE 2011 / Nº 1.497

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.750,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.**

(Dispõe sobre implantação de plano de evacuação em caso de emergências nas Escolas Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 175/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As Escolas Municipais de Sorocaba deverão dispor de um plano de evacuação em caso de emergência, dotado de rotas de fuga devidamente sinalizada.

Parágrafo único. O Plano de evacuação em caso de emergência deve ser elaborado de acordo com a NBR 9077 e seu croqui deve ficar exposto em lugares visíveis do prédio.

Art. 2º As portas das salas de aula e saída devem ser dotadas de abertura externa com recuo para que a abertura não obstrua o fluxo de pessoas pelos corredores e barra antipânico.

Art. 3º No prazo mínimo de um ano da promulgação desta Lei o Poder Público Municipal deverá realizar as adequações necessárias nos edifícios escolares existentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 11 de Outubro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Uma das questões de segurança mais importante e por vezes esquecido por nós está na segurança de nossas escolas, infelizmente este tema somente é lembrado quando fatalidades ocorrem, não obstante a situações críticas a correção de falhas é indispensável a qualquer momento.

Os planos de emergência devem ser obrigatórios e são essenciais, para proteção de catástrofes e acidentes que podem ocorrer a qualquer momento, em qualquer hora e sem aviso prévio. Muitas vezes quando ocorrem acidentes as pessoas não sabem como agir, ocorre o caos e a desordem, pois não é comum simularmos situações de risco.

Um plano de emergência permite identificar riscos associados, permitindo a definição de cenários de acidentes para cada risco potencial.

Em sua elaboração estão incluídas também, as ações que devem ser consideradas face aos diferentes cenários, definindo também, o papel que competem a cada um dos intervenientes, de forma organizada.

Na ausência de um plano de emergência, um pequeno acidente pode se tornar numa catástrofe, devido à confusão e ao caos instalados, ocasiona muitas vezes atropelos, erros e outros acidentes que podem ter dimensões mais graves.

Ao elaborar um plano de evacuação todos os professores, funcionários e alunos devem conhecer os procedimentos a ter e as normas de segurança explícita em diversos pontos do prédio para que a escola tenha um Nível de Segurança Eficaz.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 26 de abril de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





LEI Nº 9.750, DE 11 DE OUTUBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre implantação de plano de evacuação em caso de emergências nas Escolas Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 175/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As Escolas Municipais de Sorocaba deverão dispor de um plano de evacuação em caso de emergência, dotado de rotas de fuga devidamente sinalizada.

Parágrafo único. O Plano de evacuação em caso de emergência deve ser elaborado de acordo com a NBR 9077 e seu croqui deve ficar exposto em lugares visíveis do prédio.

Art. 2º As portas das salas de aula e saída devem ser dotadas de abertura externa com recuo para que a abertura não obstrua o fluxo de pessoas pelos corredores e barra antipânico.

Art. 3º No prazo mínimo de um ano da promulgação desta Lei o Poder Público Municipal deverá realizar as adequações necessárias nos edifícios escolares existentes.

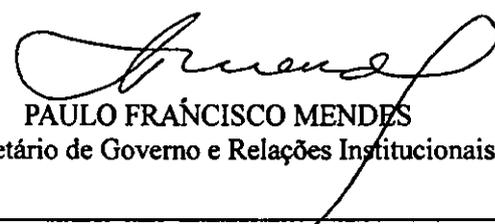
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Outubro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

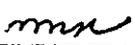

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 9.750, de 11/10/2011 – fls. 2.



JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão



MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.750, de 11/10/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Uma das questões de segurança mais importante e por vezes esquecido por nós está na segurança de nossas escolas, infelizmente este tema somente é lembrado quando fatalidades ocorrem, não obstante a situações críticas a correção de falhas é indispensável a qualquer momento.

Os planos de emergência devem ser obrigatórios e são essenciais, para proteção de catástrofes e acidentes que podem ocorrer a qualquer momento, em qualquer hora e sem aviso prévio.

Muitas vezes quando ocorrem acidentes as pessoas não sabem como agir, ocorre o caos e a desordem, pois não é comum simularmos situações de risco.

Um plano de emergência permite identificar riscos associados, permitindo a definição de cenários de acidentes para cada risco potencial.

Em sua elaboração estão incluídas também, as ações que devem ser consideradas face aos diferentes cenários, definindo também, o papel que competem a cada um dos intervenientes, de forma organizada.

Na ausência de um plano de emergência, um pequeno acidente pode se tornar numa catástrofe, devido à confusão e ao caos instalados, ocasiona muitas vezes atropelos, erros e outros acidentes que podem ter dimensões mais graves.

Ao elaborar um plano de evacuação todos os professores, funcionários e alunos devem conhecer os procedimentos a ter e as normas de segurança explícita em diversos pontos do prédio para que a escola tenha um Nível de Segurança Eficaz.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 26 de abril de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador